# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3399/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7671/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1493239 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA |
| **JURISDICIONADO** | : MARLENE DE MATOS BOSSAY |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 135/2013 |
| **RELATOR (A)** | : CONS.RONALDO CHADID |
| **VALOR** | R$ 48.000,00 |

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Ozório & Vieira Ltda., visando à contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática pertencentes à prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

O procedimento licitatório – Convite nº 092/2013 e a formalização contratual – foram considerados regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSGG.RC-6488/2014,** às *f.* 158/159.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 4.320/64 e 8666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos da execução financeira mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.3.1, da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-28218/2015 – *f.* 241/243).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da execução do contrato e pela aplicação de multa, conforme parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-3076/2016 – *f.* 303/304).

**É o relatório.**

**Das razões da decisão.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Ozório & Vieira Ltda.

A execução contratual foi devidamente comprovada da seguinte forma:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato | R$ 48.000,00 |
| Valor Empenhado (NE) | R$ 36.000,00 |
| Despesa Liquidada (NF) | R$ 36.000,00 |
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R$ 36.000,00 |

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, III da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO,** nos seguintes termos:

**I**- Pela **REGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 135/2013, celebrado* entre o Município de Miranda/MS e a microempresa Ozório & Vieira Ltda, com ressalva pela intempestividade da remessa dos documentos referente a execução financeira fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, item 1.2, 1.2.1, letra "*b*"3 da Instrução Normativa 35/2011.

**II** -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Prefeita, ***Marlene de Matos Bossay,*** inscrita no CPF nº 637.258.941-91, em valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

**III**- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar

160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

**É a decisão.**

Campo Grande 19 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA